



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11128.005924/00-83
Recurso nº : 126.951
Acórdão nº : 301-32.077
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Recorrente : AKZO NOBEL LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO. LI. DESCRIÇÃO INCORRETA DO PRODUTO. A descrição incorreta do produto na Licença de Importação, de forma a não conter todos os elementos indispensáveis ao seu correto enquadramento em "ex" tarifário pleiteado, sujeita o importador à multa prevista no art. 526, inciso II do RA/85.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Atalina Rodrigues Alves, relatora, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator Designado

Formalizado em: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 11128.005924/00-83
Acórdão nº : 301-32.077

RELATÓRIO

Por bem transcrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo, a seguir:

“A empresa acima qualificada importou a mercadoria descrita como “Unidade para formar, encher, embalar blister de alumínio, com encartuchadeira, velocidade máxima de 250 blister/min, capacidade máxima de 270 cartuchos/min”, mediante a Declaração de Importação nº 00/0836928-8 (fl. 11), registrada em Santos/SP, em 04/09/2000, pleiteando Ex tarifária.

A autoridade aduaneira solicitou laudo técnico da mercadoria importada para efeito de conferência física. Assim, foi feito o laudo anexo à SAT nº 2382/2000 (folha 32) que relatou tratar-se o equipamento em questão de uma unidade automática composta de uma máquina destinada a formar, encher, embalar blister de alumínio, com velocidade máxima de 240 blister por minuto e uma encartuchadeira, com capacidade máxima de produção de 150 cartuchos por minuto.

Baseada neste laudo, a autoridade aduaneira desconsiderou a Ex pleiteada pela interessada, entendendo ser correto o código TEC 8422.40.90, relativo a “Outras máquinas e aparelhos para embalar ou empacotar mercadorias”, com alíquota de 18% (dezoito por cento) para o II e de 5% (cinco por cento) para o IPI, já tendo sido essa diferença de tributos recolhida pela interessada, acrescida dos encargos legais, conforme consta de informação da ALF/Porto de Santos (fl. 72).

A supracitada informação também diz que não foi incluída a multa administrativa correspondente ao art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, tendo sido, em consequência, lavrado o auto de infração (fls. 2 a 3) onde é exigida essa penalidade, motivada por não ter sido emitido licenciamento de importação para a mercadoria efetivamente importada.

Regularmente notificada do auto de infração, a interessada apresentou a impugnação de fls. 75 a 80, pela qual contesta a exigência fiscal, alegando, em síntese, que:

- optou pela retificação da Declaração de Importação e pagamento dos montantes exigidos no auto de infração do processo 11128.005615/00-59;

- o auto é nulo por não ter sido objeto de um só processo administrativo, que já cobrou os tributos e acréscimos, conforme prevê o § 1º do art. 9º do Dec. nº 70.235/72, com alterações posteriores, sendo a embargante impedida de exercer o seu direito constitucional de ampla defesa;

Processo nº : 11128.005924/00-83
Acórdão nº : 301-32.077

- não houve inexistência de guia de importação ou documento equivalente, uma vez que foi retificada a licença de importação;

- além de a classificação fiscal permanecer exatamente a mesma, a discrepância que a autoridade fiscal entendeu existir entre a mercadoria descrita na DI e a efetivamente importada não é materialmente relevante;

- protesta pela juntada de novos documentos; e

- requer a insubsistência da exigência, se antes não for invalidada.”

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente, por meio do Acórdão nº 1.659, de 25/10/2002, (fls. 125/131), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

“Ementa: MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

Constatado que o produto importado não foi corretamente descrito, com todos os elementos necessários ao enquadramento tarifário pleiteado, é cabível a aplicação da penalidade por falta de licenciamento de importação.

Lançamento Procedente.”

Com relação à alegada nulidade do Auto de Infração, por ofensa ao princípio da ampla defesa, em razão de terem sido formalizados autos distintos para exigência dos impostos (II e IPI) e da multa prevista no art. 526;II, do RA, o ilustre relator do voto condutor do acórdão a rejeitou sob o fundamento de que o Decreto nº 70.235/72, no seu art. 9º, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, prevê autos de infração distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade.

No mérito, a decisão recorrida considerou que, confrontando a descrição da mercadoria na DI (velocidade máxima de 250 blister/min, capacidade máxima de 270 cartuchos/min) e no laudo (velocidade máxima de 240 blister por minuto, capacidade máxima de produção de 150 cartuchos por minuto), depreende-se que há discrepância entre o que foi efetivamente importado e o descrito na DI. Conclui ser cabível a aplicação da multa administrativa imputada pela fiscalização, tendo em vista que o ADN/COSIT nº 12/97 não a exclui. Ressalta que, no caso, seria necessário novo licenciamento para a importação, por tratar-se de produto divergente daquele para o qual foi concedida a licença para importar.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 75/79, no qual reitera os argumentos de defesa expendidos na impugnação, alegando, ainda, erro na capitulação da infração.

É o relatório.

Processo nº : 11128.005924/00-83
Acórdão nº : 301-32.077

VOTO VENCEDOR

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator Designado

Trata-se de lide sobre o cabimento ou não da multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro/85, referente a falta de licenciamento de importação, no caso do despacho processado com base na DI nº 00/0836928-8, registrada em 4/9/2000.

O importador submeteu a despacho a mercadoria que descreveu como *“Unidade para formar, encher, embalar blister de alumínio/alumínio, com encartuchadeira, velocidade máxima de 250 blister/min, capacidade máxima de 270 cartuchos/min”*, com classificação na TEC no código 8422.40.90, utilizando do “ex” 043, com alíquota de 5% de II e de 5% de IPI.

Submetido o bem a verificação física, foi o mesmo objeto de laudo técnico (fl. 32/33), mediante o qual o técnico certificante informou que a mercadoria examinada não se trata da mercadoria descrita na DI, e sim de *“Unidade automática composta de uma máquina destinada a formar, encher, embalar blister de alumínio/alumínio, modelo 421, com velocidade máxima de 240 blister por minuto e uma encartuchadeira, modelo MA-155 com capacidade máxima de produção de 150 cartuchos por minuto”*.

O técnico finalizou o laudo afirmando que a velocidade máxima da embaladora de blister e a capacidade máxima da encartuchadeira divergem do declarado nos documentos de importação.

Os autos do processo demonstram, com suficiência, que a LI apresentada, de nº 00/0755948-5, de 26/7/2000 (fl. 15), substitutiva da LI nº 00/0653454-3, descreveu a mercadoria da mesma forma descrita na DI, ou seja, incorretamente.

Destarte, o que efetivamente ocorreu foi a importação de mercadoria diversa da licenciada. Para a importação de mercadoria diversa, caberia a emissão de LI específica ou, se fosse o caso, a critério da Secex, a alteração da LI original.

Para que não se configurasse a infração, nos termos da legislação de regência, a LI deveria ter sido objeto de retificação antes do embarque da mercadoria, o que ocorreu em 11/8/2000, conforme conhecimento de carga de fl. 12. Essa providência não foi tomada pela recorrente, que manteve a LI até o despacho aduaneiro da mercadoria realizado em 4/9/2000.

No caso, é inaplicável à espécie a norma administrativa benéfica consubstanciada no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, tendo em vista que tal

Processo nº : 11128.005924/00-83
Acórdão nº : 301-32.077

ato condiciona a descaracterização da infração à hipótese de o bem importado estar corretamente descrito e com todos os elementos necessários ao enquadramento tarifário pleiteado, no caso, em “ex”, o que não ocorreu na importação em exame.

Diante do exposto, entendo perfeitamente caracterizada a infração e cabível a multa cominada, razão pela qual voto por que se negue provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator Designado

Processo nº : 11128.005924/00-83
Acórdão nº : 301-32.077

VOTO VENCIDO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre verificar se o lançamento da multa prevista no art. 526, II, do RA em Auto de Infração distinto do Auto de Infração em que se exigiu os créditos tributários relativos ao II e ao IPI, impediu a interessada de exercer o seu amplo direito de defesa, o que acarretaria a nulidade do procedimento fiscal.

O Decreto 70.235/72, dispõe no seu art. 9º, *verbis*:

“Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”
(Redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93).

§ 1º - Quando na apuração dos fatos for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração”. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93). (destacou-se e grifou-se)

Da leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se, de plano, que a norma processual contida no *caput* do art. 9º, determina que, em princípio, sejam lavrados autos distintos para a exigência de créditos tributários relativos a *cada imposto, contribuição ou penalidade*. Tal exigência é medida de racionalização processual, pois facilita o exercício do direito de defesa do contribuinte e o julgamento dos processos administrativos, cuja competência é estabelecida em função dos tributos envolvidos no litígio.

Por sua vez, regra contida no § 1º, permite a reunião de autuações em um mesmo processo, desde que a infração relativa a um imposto implique na exigência de outro imposto da mesma natureza ou de contribuição. Ressalte-se que a norma, neste caso, visa atender ao princípio da economia processual, permitindo ao

Processo nº : 11128.005924/00-83
Acórdão nº : 301-32.077

juiz julgador apreciar, simultaneamente todas as repercussões fiscais de uma mesma irregularidade.

Tendo em vista que a multa prevista no art. 526, II, do RA não é imposto e tampouco contribuição, o Auto de Infração lavrado para a sua exigência, não se submete à norma prevista no § 1º do art. 9º, do Decreto 70.235/72, como alega a interessada.

Ademais, a Lei nº 9.430/96, possibilita a lavratura de Auto de Infração apenas com a aplicação da multa ou dos juros de mora, isolada ou conjuntamente, conforme disposto no seu art. 43, *verbis*:

“Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.”

Assim, a formalização de Auto de Infração para exigência exclusivamente de multa está em consonância com a legislação e não prejudicou o amplo direito de defesa da contribuinte que foi devidamente exercido em todas as oportunidades em que se manifestou nos autos.

Pelo exposto, não cabe acatar a nulidade do Auto de Infração suscitada pela contribuinte.

No mérito, cumpre apreciar se cabe a aplicação da multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em razão de descumprimento do seu art. 432, ou seja, não ter sido emitido licenciamento de importação para a mercadoria importada.

Dispõe o art. 432, *verbis*:

“Art. 432. O importador deverá apresentar, ainda por ocasião do despacho, a guia de importação ou documento equivalente, emitido pelo órgão competente, quando exigível na forma da legislação em vigor.”

Por sua vez, o 526, no seu inciso II, assim dispõe:

“Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º):

I- (...)

II- importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais; multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;”

Os dispositivos legais transcritos referem-se especificamente à guia de importação ou documento equivalente que deverá ser apresentada por ocasião do

Processo nº : 11128.005924/00-83
Acórdão nº : 301-32.077

despacho aduaneiro sob pena de sujeitar-se o importador à multa de 30% do valor da mercadoria.

Verifica-se que o pressuposto legal para aplicação da multa prevista no art. 526, II do R.A. é a falta de guia de importação ou documento equivalente, que, no caso, seria o licenciamento de importação - LI.

Nos termos da “Descrição dos fatos e Enquadramento Legal” (fl. 03), a empresa importou “Uma unidade para formar, encher, embalar blister de alumínio, com encartuchadeira, velocidade máxima de 250 blister/min, capacidade máxima de 270 cartuchos/min”, mediante a Declaração de Importação nº 00/0836928-8 (fl. 11), em 04/09/2000, pleiteando Ex tarifário.

Com base no laudo de fl. 32, segundo o qual a mercadoria importada trata-se de “uma unidade automática composta de uma máquina destinada a formar, encher, embalar blister de alumínio, com velocidade máxima de 240 blister por minuto e uma encartuchadeira, com capacidade máxima de produção de 150 cartuchos por minuto, o autuante considerou que a mercadoria importada não se enquadraria no “Ex” pretendido, embora permanecendo na mesma classificação tributária com o pagamento integral do I.I. e do IPI devidos, razão pela qual elaborou o A.I. para exigir a multa prevista no art. 526; II do R.A. Entendeu o autuante que a L.I. foi emitida após o registro da D.I.

Os elementos apresentados nos autos denotam que não se configura, no caso, o fato imponible descrito na norma (*importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente*). Frise-se que o fato imponible da penalidade tem de se identificar perfeitamente com a descrição estabelecida na hipótese abstrata prevista na norma (tipicidade cerrada).

Compulsando os autos, constata-se que a contribuinte solicitou retificação do L.I., conforme cópia (fls. 15/16) do “Extrato do Licenciamento de Importação” nº 00/0755948-5 que substituiu o de nº 00/0653454-3, relativo às mercadorias descritas na D.I. nº 00/0836928-8, também retificada com a finalidade de corrigir a descrição da mercadoria, conforme documentos de fls. 56/61. Na oportunidade juntou-se a comprovação do recolhimento das diferenças do I.I., do I.P.I. e da multa devidos (fls. 53/55, 62 e 65).

Ora, não se retifica algo inexistente e, se existia o L.I. de nº 00/0653454-3, relativo às mercadorias descritas na D.I. nº 00/0836928-8, o qual foi substituído pelo de nº 00/0755948-5, não ocorreu a hipótese prevista no tipo tributário do art. 526, II do R.A.

No que concerne à irregularidade quanto à descrição da mercadoria importada e ao “Ex” pleiteado, o autuante reconheceu que não houve alteração da sua classificação fiscal. Neste caso, a jurisprudência da CSRF é no sentido de ser inaplicável a penalidade prevista no inciso II do art. 526 do R.A. (Ac. CSRF/03-

Processo nº : 11128.005924/00-83
Acórdão nº : 301-32.077

03.055, de 18/10/99).

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora